PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0069252-66.2016.4.01.0000/BA
Processo Orig.: 0005035-78.2016.4.01.3309

RELATOR	**:**	**DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO**
AGRAVANTE	**:**	**MANOEL RUBENS VICENTE DA CRUZ**
ADVOGADO	**:**	**BA00014508 - EDVARD DE CASTRO COSTA JUNIOR E OUTRO(A)**
AGRAVADO	**:**	**MINISTERIO PUBLICO FEDERAL**
PROCURADOR	**:**	**PAULO RUBENS CARVALHO MARQUES**

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto por Manoel Rubens Vicente da Cruz em face de decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da Subseção Judiciária de Guanambi - BA, nos autos da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa 0005035-78.2016.4.01.4004, que decretou a constrição de tantos ativos financeiros quanto bastem para assegurar possível ressarcimento por suposto dano ao erário na ação em comento, até o montante de R$ 400.555,80 (quatrocentos mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e oitenta centavos).

Depreende-se dos autos, que na qualidade de ex-prefeito do município de Palmas de Monte Alto – BA, o agravante, juntamente com outros requeridos, foram indiciados pelo MPF na ação principal, ao argumento de desvio de verbas públicas e de simulação da Carta-Convite nº 26/2008, atos ímprobos esses identificados pela CGU por ocasião da 31ª etapa de fiscalização por sorteios públicos, resultando na elaboração do Relatório de Fiscalização nº 1533/2010.

Insurge-se, o agravante, contra a decretação de indisponibilidade dos seus bens, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do MPF. No mérito, defende, em síntese, a inexistência de atos ímprobos na sua conduta e a ausência de comprovação da dilapidação do patrimônio;

Requer, ao fim, que seja atribuído efeito suspensivo ativo ao recurso, suspendendo-se a decisão agravada, com a imediata liberação de seus bens, ou que a restrição incida tão somente sobre o imóvel rural indicado, caracterizado pela Fazenda Esplanada, transcrito na

matrícula 15.905 no CRIH da Comarca de Bom Jesus da Lapa-BA, avaliada em R$ 800.000,00 (oitocentos mil reais).

Relatei.

Decido.

Não se mostrando presentes as restrições impostas nos incisos III do artigo 932 do NCPC, de observação prévia, nos termos em que determinado pelo artigo 1.019 do NCPC, passo ao exame do pedido de tutela recursal.

Preliminarmente, não prosperam as alegações de ilegitimidade ativa e de ausência de interesse de agir do Ministério Público Federal, porquanto as verbas públicas em questão foram repassadas ao município de Palmas do Monte Alto/BA pelo Governo Federal (fls. 103/114), cujas irregularidades foram identificadas pela Controladoria-Geral da União por ocasião da 31ª etapa de fiscalização por sorteios públicos, resultando na elaboração do Relatório de Fiscalização nº 1553/2010. (fls. 78) que subsidiou o ajuizamento da ação principal.

No mérito, não merece provimento a pretensão de que a constrição se restrinja apenas ao imóvel rural indicado, denominado Fazenda Esplanada, transcrito na matrícula 15.905 no CRIH da Comarca de Bom Jesus da Lapa-BA, apresentado como valendo R$ 800.000,00 (oitocentos mil reais).

É que a análise da certidão apresentada às fls. 569/570, firmada pela oficial do Cartório do Registro de Imóveis e Hipotecas de Bom Jesus da Lapa-BA, revela que o agravante comprou dito imóvel pelo valor de R$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), nos termos da escritura pública de compra e venda lavrada em 23 de novembro de 2009.

Desse modo, apesar de haver nos autos laudo de avaliação originado de empresa de projetos agropecuários e ambientais e firmado por Engenheiro Agrônomo com inscrição no CREA (fls. 559/568), não pode ele ser acolhido como meio incontroverso de prova quanto ao valor atual do bem, por se tratar de documento produzido unilateralmente pela parte e não submetido ao crivo do contraditório, não tendo, assim, nesse momento processual, a força probante que se busca atribuir.

Ainda que se presuma a ocorrência de valorização imobiliária no período entre 2009 e 2016, mesmo assim não há a certeza jurídica de que esteja apto do ponto de vista econômico e jurídico a garantir a integralidade do débito cobrado em Juízo, que atingiria, segundo o MPF, o montante de R$ 400.555,80 (quatrocentos mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e oitenta centavos).

Cabe asseverar, ademais, que não procede a alegação de ausência de comprovação de que esteja dilapidando o patrimônio, não se justificando, assim, no seu entender, a decretação de indisponibilidade dos bens, eis que já se encontra sedimentado no âmbito desta Corte o entendimento, segundo o qual, tal prova é presumida, *verbis:*

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. IMPOSSIBILIDADE. CONTAS BANCÁRIAS. MODULAÇÃO DA CONSTRIÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO AGRAVO.
>
> 1. Nas ações de improbidade administrativa, o pedido cautelar de indisponibilidade de bens tem o objetivo de assegurar a reparação de eventual dano aos cofres públicos, no caso de futura condenação.
>
> 2. A relevância da fundamentação, em princípio, decorre da presença de fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa que causam enriquecimento ilícito ou dano ao erário. O risco de dano irreparável, presumido em face dos atos praticados, prescinde da prova de dilapidação do patrimônio pelos agentes, sendo implícito no próprio comando do art. 7º da Lei 8.429/1992, em atendimento à determinação do art. 37, § 4º, da Constituição. Precedentes do STJ e da 4ª Turma..."
>
> (AG 0057998-33.2015.4.01.0000 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES, QUARTA TURMA, e-DJF1 de 17/11/2016)

Diante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a parte agravada para os fins do art. 1.019, II, do NCPC.

Após, vista ao Ministério Público Federal – Procuradoria Regional da República da 1ª Região.

Intimem-se.

Desembargador Federal Cândido Ribeiro
Relator